



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000528/96-45
Recurso nº. : 121.645
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ MANOEL PUPO NETO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.291

IRPF - JUROS DE MORA - Os juros de mora incidentes sobre crédito tributário da União não pago na data de seu vencimento se computam na forma detalhada nos artigos 953, 954 e 955 do Decreto 3.000/1999, conforme a época em que ocorreu a inadimplência e até o efetivo pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MANOEL PUPO NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000528/96-45

Acórdão nº. : 102-44.291

Recurso nº. : 121.645

Recorrente : JOSÉ MANOEL PUPO NETO

RELATÓRIO

JOSÉ MANOEL PUPO NETO, CPF 748.774.028-53, autuado em valor correspondente a 5.874,41 UFIR de imposto, mais 2.056,05 UFIR de juros de mora, além de 587,44 UFIR de multa proporcional, num total correspondente a 8.517,90 UFIR (fls. 01 e seguintes), relativamente a ganhos de capital na alienação de bens e direitos, inconformado, apresentou impugnação dirigida à D.R.F. de Bauru (fls. 30), que foi encaminhada ao Órgão competente, ou seja, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto.

Os autos voltaram a Bauru para esclarecimentos e, afinal, a Delegacia de Julgamento “q quo” julgou o lançamento procedente em parte (fls.159 e seguintes), concluindo a decisão recorrida (fls. 164):

“..... 1) considerando devido o imposto no valor de 2.559,90 UFIR relativo ao ganho de capital apurado em abril/1993; 2) impor a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, determinado pelo art. 727, I, e do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85-450/1980; 3) determinar que sobre o valor do imposto acima discriminado sejam cobrados os juros de mora previstos na legislação vigente....”

Contra o item 3 do r. decisão da Delegacia de Julgamento é que o contribuinte se insurgiu apresentando recurso a este Conselho, onde alega que os juros moratórios não podem ser os da “legislação vigente” mas devem ser os que se aplicavam na data do fato gerador.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000528/96-45
Acórdão nº. : 102-44.291

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Os artigos 953, 954 e 955 da legislação vigente, ou seja, do R.I.R., comubstanciado no Decreto nº 3000/1999 são claros ao distinguir os juros de mora que serão aplicados aos débitos não pagos para com a União, distinguindo a maneira de calculá-los conforme os períodos ali bem discriminados.

Certamente foi esse o significado de expressão "legislação vigente" contido na r. decisão "a quo", que por isso mesmo, deve ser mantida.

O presente recurso não tem, pois, nenhum fundamento, motivo, pelo qual, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.


DANIEL SAHAGOFF